



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

**EMENDA Nº           , de 2013 – CCJ**  
(Do Sr. Aloysio Nunes Ferreira)

Dê-se ao art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2011, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Os artigos art. 39, 41, 55, 95 e 128 da Constituição Federal passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 39.....

.....  
**§ 9º A decisão judicial de perda do cargo proferida por órgão colegiado, em processo criminal ou civil, produzirá efeitos imediatos independentemente do trânsito em julgado, provocando a suspensão do exercício funcional e da remuneração ou subsídio do detentor de mandato eletivo, membro do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como do Ministério Público, bem como de servidores públicos em geral, assegurado, entretanto, o direito de reintegração e restabelecimento da situação anterior na hipótese de improcedência definitiva da ação, em decisão final.” (NR)**

“Art. 41.....

§ 1º .....  
I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado, **observado o disposto no art. 39, § 9º desta Constituição.**.....” (NR)

“Art. 55.....

.....  
VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, **observado o disposto no art. 39, § 9º desta Constituição.**.....” (NR)

“Art. 95.....

“I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

período, de deliberação do tribunal a que estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado, **observado o disposto no art. 39, § 9º desta Constituição;**  
.....”(NR)

“Art. 128.....

§ 5º.....

I – .....

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado, **observado o disposto no art. 39, § 9º desta Constituição;**  
.....”(NR)”

### JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 53, de 2011, que tem como primeiro signatário o nobre senador Humberto Costa, tem basicamente dois objetivos, conforme se extraem, inclusive, de sua justificação:

- 1 - Constitucionalizar as penalidades do regime disciplinar previsto no art. 42 da LOMAN, com exclusão da aposentadoria compulsória, através da inserção do inciso VII-A ao art. 93 da CF; e
- 2 - Suprimir a possibilidade de aposentadoria por interesse público, mediante alteração do inc. VIII do mesmo art. 93.

Seque o autor afirmando que a LC 35/79 (LOMAN) é silente quanto ao detalhamento normativo para dispor acerca da pena de aposentadoria compulsória com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, muito embora verse ostensivamente sobre as demais penalidades (advertência, censura, remoção compulsória, disponibilidade e demissão). Sustenta o autor que, ainda assim, prevalece um ambiente de corporativismo dentro do Poder Judiciário, de maneira que, apesar das faltas gravíssimas, muitos magistrados escapam à demissão, sendo-lhes imposta a “pena” de aposentadoria com vencimentos. Daí exsurgir a necessidade de conferir maior efetividade à preservação da moralidade pública, o que sugere seja feito com a presente PEC.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

Ora, é manifesto o reclamo social no sentido da necessidade de uma resposta mais rápida, por parte do Estado, aos casos em que não somente os membros do Ministério Público e da Magistratura, mas os agentes públicos em geral, nas mais diversificadas posições, praticam atos incompatíveis com a ética, honestidade e probidade no exercício de suas funções, aptos a provocar a cessação do vínculo funcional do agente em relação ao Poder Público, seja pela demissão, com relação aos servidores públicos ou aos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, seja ainda com a perda do mandato por parte dos ocupantes de cargo eletivo.

Vê-se que a preocupação do autor escora-se em dois pilares: conferir agilidade para o saneamento do órgão jurisdicional daqueles indivíduos contaminadores da moral e da ética pública; permitir maior eficácia à exequibilidade de aplicações de sanções de demissão a faltas gravíssimas. Nesse sentido, a emenda substitutiva ora apresentada à PEC nº 53, de 2011, tem por escopo contemplar esse evidente reclamo social por maior ética, honestidade e probidade na atividade pública, ampliando, porém, a proposta inicial para abranger os cargos públicos em geral, conferindo eficácia imediata às decisões judiciais em processo civil e criminal, desde que proferidas por órgãos colegiados e contenham a declaração de perda do cargo público, função ou emprego público, ou mesmo a perda de mandato eletivo.

Segue-se nesta proposta a mesma lógica, do ponto de vista da proporcionalidade e da razoabilidade, da denominada “Lei da Ficha Limpa”, ou seja, a Lei Complementar nº 135/2010, que conferiu nova redação ao art. 1º, inciso I, letra “I” da Lei Complementar nº 64/90 (Lei das Inelegibilidades), prevendo a inelegibilidade dos “condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado”.

A sugestão de aprimoramento da PEC nº 53, de 2011, ora apresentada, por um lado, assegura imediata eficácia à decisão judicial proferida por órgão colegiado, para fins de suspensão do exercício funcional e conseqüentemente dos subsídios ou remuneração do agente público, e, por outro lado, assegura expressamente a sua reintegração e o restabelecimento da situação anterior, na hipótese de, ao final, improcedência definitiva da ação judicial.

Trata-se de solução de equilíbrio, que prestigia a imediata eficácia da decisão judicial colegiada e, igualmente, preserva a situação do agente público na eventualidade de demonstrar-se definitivamente a improcedente a imputação que lhe foi irrogada em processo judicial.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Liderança do PSDB

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA  
PSDB-SP